

FACTIVIDADE E VALIDADE: O DIREITO COMO INTERMEDIACÃO

Mariana Motta de Oliveira e Silva (Acadêmica); Prof. Dr. José Nicolau Heck
(Orientador). Curso de Direito. Universidade Católica de Goiás
Contato: heck@pesquisador.cnpq.br

Habermas, em seu estudo filosófico, coloca o potencial emancipatório da sociedade na razão como paradigma comunicacional, direcionada para o entendimento, concebida como “razão comunicativa”, que une a racionalidade à lingüística, e fornece a possibilidade de resolução dos conflitos vigentes na sociedade através do consenso de todos os interessados. Nascem, então, a partir dessa teoria, dois pressupostos comunicativos – facticidade e validade, uma vez que a totalidade dos conteúdos do discurso devem ser aceitos de modo factual para que se torne viável a indagação pela verdade proposicional ou, ainda, para legitimar a pretensão de validade. Voltando-se para o Direito, derivará da relação entre facticidade e validade, a tensão entre legalidade e legitimidade que decorre do modo de articular o papel que cabe aos direitos subjetivos como elementos do ordenamento jurídico, devido ao fato destes apelarem para uma relação de colaboração entre os sujeitos de direito, relação pautada na reciprocidade de deveres e obrigações, e na co-autoria da ordem jurídica, uma vez que essa reciprocidade se deve ao fato de serem membros livres e iguais de tal comunidade. O Direito irá se fundamentar na relação interna entre a coerção e a liberdade, que corresponde à tensão entre facticidade e validade, pois a validade do direito só será imposta a partir do momento em que houver a integração da validade social ou fática e a sua validade ou legitimidade. A primeira corresponde ao cumprimento das leis por parte dos afetados por ela, ou seja, a aceitação da norma, por parte dos cidadãos. Porém, essa validade extrapola o limite do social e se impõe, também, através de uma facticidade artificial, que são as sanções pré-estabelecidas pelo Direito. Já a legitimidade, corresponde ao fato de a validade do Direito somente ser reconhecida quando este é elaborado de acordo com procedimentos juridicamente válidos – ritos fixados, anteriormente, para sua elaboração. Porém, para essa norma se tornar legítima, segundo Habermas, é necessário que ela advenha da discussão social, ou seja, que as normas reflitam os anseios daqueles que estão sob a sua égide.

Palavras-chaves: 1) Habermas; 2) Facticidade; 3) Validade; 4) Direito.

Apoio: PIBIC/CNPq.